PROJETO DE LEI N°, DE 2007 (Do Sr. Raul Henry)

Dá nova redação aos itens 1°, 2° e 8° do art. 80 da Lei n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre a obrigatoriedade de constar no assento de óbito o nome do município, a hora, o dia, o mês e o ano do evento ou incidente que deu origem ao óbito, em situações de morte causada por fatores externos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se aos itens 1º, 2º e 8º do artigo 80 da Lei Nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a seguinte redação:

"Art.80.....

- 1°) a hora, o dia, o mês e o ano do falecimento e do evento ou incidente que deu origem ao óbito, neste caso, apenas em situações de morte provocada por fatores externos:
- 2°) a indicação precisa do lugar do falecimento e do município da ocorrência do evento ou incidente que deu origem ao óbito, neste caso, apenas em situações de morte provocada por fatores externos;



.....

..

8°) se a morte foi natural ou provocada por fatores externos e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;" (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

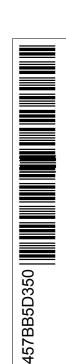
JUSTIFICAÇÃO

Entende-se por morte provocada por fatores externos toda morte "não natural", provocada por acidentes de trânsito, envenenamentos, violência, homicídio, suicídio ou qualquer outra causa de morte brutal.

De acordo com um estudo realizado 2002 pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em todas as regiões do mundo, vem sendo notado o aumento dessas causas de morte, revelando, muitas vezes, o aumento da violência nas sociedades contemporâneas.

No Brasil, essa triste realidade não é diferente: o número de mortes causadas por fatores externos, principalmente as provocadas por assassinatos e acidentes de trânsito, vem, da mesma forma, sofrendo um expressivo crescimento.

O fenômeno do aumento da criminalidade em nosso país é algo assustador. Suas causas são conhecidas por todos e estão principalmente na histórica desigualdade sócio-econômica, no rápido processo de urbanização, na legislação pouco eficaz, na ineficiência do aparelho policial, no sentimento de impunidade e na cultura da violência que dá origem ao crime de proximidade.



Para enfrentar esse desafio é imprescindível que se realize um diagnóstico preciso do quadro da violência em nosso país, sobretudo, para que políticas de segurança pública possam focar com exatidão as causas de todo o problema e assim obter eficácia nos resultados.

Desse modo, para se fazer um diagnóstico adequado é indispensável que exista uma fonte de informações de boa qualidade, pois, caso contrário, será praticamente impossível combater essa triste realidade brasileira.

A lei que regulamenta o atestado de óbito (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de registros públicos) é omissa no que diz respeito à informações referentes aos óbitos causados por fatores externos. De acordo com o texto da lei em vigor, tem-se o conhecimento do endereço do falecimento, que na maioria dos casos ocorre em hospitais, mas não do local exato onde o evento ou incidente causador do falecimento efetivamente ocorreu, como por exemplo, do local do acidente, do tiro ou do esfaqueamento.

Portanto, esta proposição visa criar uma forma de se aprimorar a qualidade das informações contidas em um atestado de óbito, objetivando, deste modo, ser mais uma ferramenta no combate à violência em nosso país. Isto, sem dúvida alguma, poderá auxiliar estudos a respeito da criminalidade de um determinado lugar, poderá ajudar nas investigações de um crime, na condenação de um assassino e, até mesmo, na absolvição de um inocente. Por tais motivos, conclamo os meus pares a apoiarem esta iniciativa.

Sala das Sessões, em de

de 2007.

Deputado RAUL HENRY

PMDB-PE

